



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 527, DE 2026** **(Do Sr. Da Vitoria)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Código Penal e a legislação correlata, para instituir o monitoramento eletrônico obrigatório do agressor em casos de violência doméstica, criar sistema de alerta automático à vítima e às forças de segurança, e endurecer a punição pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 317/2026. POR OPORTUNO, ESCAREÇO QUE A MATÉRIA DEVERÁ SER APRECIADA PELO PLENÁRIO.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Código Penal e a legislação correlata, para instituir o monitoramento eletrônico obrigatório do agressor em casos de violência doméstica, criar sistema de alerta automático à vítima e às forças de segurança, e endurecer a punição pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 22-A. Concedida medida protetiva de urgência em favor de mulher vítima de violência praticada por razões da condição do sexo feminino, o juiz determinará, de forma fundamentada, o monitoramento eletrônico do agressor, sempre que houver risco atual ou iminente à integridade física, psicológica ou à liberdade da vítima

§ 1º O monitoramento eletrônico será realizado por meio de tornozeleira eletrônica, integrada à sistema de controle georreferenciado.

§ 2º O sistema deverá emitir alerta imediato à vítima e às forças de segurança sempre que o agressor:

- I – ultrapassar o limite de distância mínima fixado judicialmente;
- II – tentar remover, danificar ou inutilizar o equipamento;
- III – descumprir qualquer condição da medida protetiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

§ 3º O descumprimento das condições previstas neste artigo ensejará prisão em flagrante ou preventiva, nos termos da legislação vigente.”

Art. 2º - A Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-A-A. O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência será punido com reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se o descumprimento ocorrer em situação de reincidência ou quando houver risco concreto à vida da vítima.”

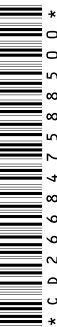
Art. 3º - O Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 312-A. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, o descumprimento reiterado de medida protetiva de urgência autoriza a decretação automática da prisão preventiva, quando evidenciado risco à integridade física ou psicológica da vítima.”

Art. 4º - Os sistemas de monitoramento eletrônico utilizados para cumprimento das medidas protetivas deverão ser integrados às centrais das polícias estaduais, garantindo resposta imediata em caso de violação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser firmadas parcerias entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha representa um dos maiores avanços legislativos no combate à violência contra a mulher. No entanto, a realidade brasileira demonstra que, em inúmeros casos, a concessão de medida protetiva de urgência não tem sido suficiente para impedir a escalada da violência, culminando, muitas vezes, no feminicídio.

Dados oficiais e levantamentos de segurança pública indicam que parcela significativa das vítimas de feminicídio possuía medida protetiva vigente ou havia registrado ocorrências anteriores contra o agressor, o que evidencia a fragilidade do atual modelo de fiscalização dessas decisões judiciais.

O presente Projeto de Lei busca transformar a medida protetiva em um instrumento efetivo de proteção, ao prever o monitoramento eletrônico obrigatório do agressor nos casos de risco, com sistema de alerta imediato à vítima e às forças de segurança, permitindo atuação rápida do Estado.

Além disso, o projeto endurece a punição pelo descumprimento da medida protetiva, reforçando a autoridade das decisões judiciais e desestimulando a reincidência, bem como autoriza a decretação da prisão preventiva em casos de descumprimento reiterado.

Trata-se de medida que salva vidas, fortalece a confiança das mulheres no sistema de justiça e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da dignidade humana e do direito fundamental à vida.

Diante da urgência do tema e da necessidade de respostas concretas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de Fevereiro de 2026

**Deputado Federal DA VITÓRIA**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689</a>

**FIM DO DOCUMENTO**